

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1890924 - PR (2020/0212221-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA MADALENA GOMES DOS SANTOS SBIZERA
AGRAVANTE : VALCENIR SBIZERA
ADVOGADOS : JOSSAN BATISTUTE - PR033292
LARISSA CRISTINA NISHIMURA - PR072575
RENAN DE QUINTAL - PR087432
AGRAVADO : BRUNO PONICH RUZON
AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES
AGRAVADO : CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO
ADVOGADO : BRUNO PONICH RUZON (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - PR040729
INTERES. : CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS
INTERES. : MARLENE MARTINS GOMES DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES PERCENTUAIS. ORDEM DECRESCENTE DE PREFERÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Para fixação dos honorários sucumbenciais, deve-se observar "a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).
2. No caso concreto, é impositivo o arbitramento da verba honorária sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.890.924 - PR (2020/0212221-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA MADALENA GOMES DOS SANTOS SBIZERA
AGRAVANTE : VALCENIR SBIZERA
ADVOGADOS : JOSSAN BATISTUTE - PR033292
LARISSA CRISTINA NISHIMURA - PR072575
RENAN DE QUINTAL - PR087432
AGRAVADO : BRUNO PONICH RUZON
AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES
AGRAVADO : CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO
ADVOGADO : BRUNO PONICH RUZON (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR040729
INTERES. : CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS
INTERES. : MARLENE MARTINS GOMES DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.110/1.115) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial.

Neste recurso, a parte agravante alega que (e-STJ fl. 1.112):

Como se constata o valor da causa, equivocadamente determinado pelo Juízo singular, foi baseado no valor da propriedade da agravante, a qual não é o objeto do processo que originou o recurso, mas sim o reconhecimento e dissolução do condomínio, bem como o reconhecimento da diferença entre as áreas.

Ante a ausência da prova pericial, entende-se que o GANHO DA AÇÃO É INESTIMÁVEL, uma vez que a exata valoração só poderia ser feita por perito técnico, não podendo auferir o proveito econômico obtido por qualquer das partes, mas com certeza, não seria o valor total do imóvel.

Logo, plenamente possível a fixação dos honorários por apreciação equitativa, ratifica-se que trata-se de valor inestimável. Além disso, o valor arbitrado pelo E. Desembargador do TJPR, não se tratava de valor irrisório.

Destarte, conclui-se que a presente discussão versa sobre valor econômico inestimável, o que se justifica a aplicação do §8º do artigo 85, que diz respeito a fixação equitativa de honorários advocatícios pelo poder judiciário, a fim de evitar enriquecimento ilícito.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento deste agravo pelo Colegiado.

A parte recorrida apresentou impugnação, na qual requer a majoração dos honorários (e-STJ fls. 1.119/1.125).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.890.924 - PR (2020/0212221-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA MADALENA GOMES DOS SANTOS SBIZERA
AGRAVANTE : VALCENIR SBIZERA
ADVOGADOS : JOSSAN BATISTUTE - PR033292
LARISSA CRISTINA NISHIMURA - PR072575
RENAN DE QUINTAL - PR087432
AGRAVADO : BRUNO PONICH RUZON
AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES
AGRAVADO : CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO
ADVOGADO : BRUNO PONICH RUZON (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR040729
INTERES. : CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS
INTERES. : MARLENE MARTINS GOMES DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES PERCENTUAIS. ORDEM DECRESCENTE DE PREFERÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Para fixação dos honorários sucumbenciais, deve-se observar "a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

2. No caso concreto, é impositivo o arbitramento da verba honorária sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.890.924 - PR (2020/0212221-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MARIA MADALENA GOMES DOS SANTOS SBIZERA
AGRAVANTE : VALCENIR SBIZERA
ADVOGADOS : JOSSAN BATISTUTE - PR033292
LARISSA CRISTINA NISHIMURA - PR072575
RENAN DE QUINTAL - PR087432
AGRAVADO : BRUNO PONICH RUZON
AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES
AGRAVADO : CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO
ADVOGADO : BRUNO PONICH RUZON (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR040729
INTERES. : CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS
INTERES. : MARLENE MARTINS GOMES DOS SANTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.104/1.107):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJPR assim ementado (e-STJ fls. 623/624):

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO COM RETIFICAÇÃO DA DEMARCAÇÃO E DIVISÃO IGUALITÁRIA DA ÁREA C/C INDENIZAÇÃO. IMÓVEL RECEBIDO PELA AUTORA MEDIANTE DOAÇÃO DE SEUS PAIS, MUITO ANTES DO CASAMENTO DOS AUTORES. CASAMENTO, ADEMAIS, REALIZADO NO REGIME DA SEPARAÇÃO PARCIAL DE BENS. IMÓVEL QUE NÃO SE COMUNICA COM O AUTOR. NECESSIDADE APENAS DA ANUÊNCIA DELE PARA O INGRESSO COM A PRESENTE DEMANDA (ART. 10 DO CPC/73, VIGENTE A ÉPOCA). ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR EVIDENCIADA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. SENTENÇA QUE RECONHECE A DECADÊNCIA DO DIREITO DA AUTORA DE ANULAR A DIVISÃO DO IMÓVEL, NADA FALANDO SOBRE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO E DESFAZIMENTO DE CONDOMÍNIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA INFRA PETITA. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE CARACTERIZADA. JULGAMENTO DESDE LOGO. POSSIBILIDADE (ART. 1.013, § 1º, DO CPC).

AUTORA E RÉU QUE ERAM COPROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL, RECEBIDO POR AMBOS EM DOAÇÃO, NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA. DESMEMBRAMENTO DA TRANSCRIÇÃO DO IMÓVEL EM DUAS MATRÍCULAS DE IGUAL TAMANHO OCORRIDO EM 2007. EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO VERIFICADA. FALTA DE INTERESSE QUANTO AOS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA E DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO. VÍCIO DE VONTADE DA AUTORA

QUANDO DA DIVISÃO DO IMÓVEL. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS A CONTAR DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO (ART. 178, II, DO CCB). NEGÓCIO REALIZADO EM 2007. AÇÃO PROPOSTA EM 2016. DECADÊNCIA EVIDENCIADA. DEMARCAÇÃO ART. 950 DO CPC/73, VIGENTE QUANDO DA PROPOSITURA DA DEMANDA) E DIVISÃO (ART. 946 DO CPC/73) DESCABIDAS NO CASO. AUTORA QUE NADA FALA SOBRE OS LIMITES QUE SE PRETENDE CONSTITUIR OU MARCOS QUE SE QUER AVIVENTAR. CONDOMÍNIO QUE NÃO MAIS EXISTE. DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL DIVIDIDO MEIO A MEIO, TAL COMO DEVERIA TER SIDO, CONSIDERANDO A FRAÇÃO IDEAL DE CADA PARTE (50% PARA CADA). SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA DO VALOR. APLICAÇÃO INVERSA DO ART. 85 § 8º DO CPC. MEDIDA QUE BUSCA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

RECURSO 1 (DOS RÉUS) PROVIDO. RECURSO 2 (DOS AUTORES) PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 762/767).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 946/959), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes alegam ofensa ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015.

Sustentam que os honorários deveriam ser fixados nos patamares do § 2º do art. 85 do CPC/2015, entre 10 (dez) e 20% (vinte por cento) do valor da causa (e-STJ fl. 952):

[...] ao contrário do que fundamentado pelo Egrégio Tribunal a quo, o legislador apenas permitiu a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa quando estes se apresentarem "*excessivamente diminutos*", não o permitindo nem prevendo sua aplicação quando configurarem "*demasiadamente excessivos*", sendo essa a verdadeira e única *mens legis*.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 1.057/1.069).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 1.072/1.073).

É o relatório.

Decido.

Quanto aos honorários, a solução da controvérsia no presente recurso pressupõe que se examine a força cogente dos limites mínimo e máximo estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015 para os honorários advocatícios sucumbenciais, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do mesmo dispositivo legal.

A nova lei processual previu as situações nas quais o juiz pode arbitrá-los por apreciação equitativa, restringindo-as às causas "em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, § 8º).

Ocorre que, a par da impossibilidade de se aplicar critérios de equidade nas hipóteses não expressamente previstas em lei (CPC/2015, art. 140, parágrafo único), o CPC vigente é expresso em dispor que os limites percentuais previstos em seu art. 85, § 2º, aplicam-se "independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito" (§ 6º).

Assim, é imprescindível que a verba honorária sucumbencial fixada em favor dos recorrentes observe o limite mínimo estipulado em dispositivo legal vigente, consoante entendimento consagrado pela Segunda Seção do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART.

85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL

PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019.)

Desse modo, a base de cálculo para os honorários advocatícios deve ser fixada da seguinte forma: em primeiro lugar, o valor da condenação, em segundo lugar (ou seja, somente na hipótese em que não houver condenação), o proveito econômico obtido pelo vencedor, e, em terceiro lugar (ou seja, situação na qual não há condenação, tampouco é possível mensurar o proveito econômico), o valor da causa.

Aplica-se ao caso a Súmula n. 568 do STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, majorando os honorários advocatícios devidos pelos recorridos aos recorrentes para o equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, incluídos os honorários recursais pelo desprovimento da apelação dos recorridos.

Publique-se e intimem-se.

Superior Tribunal de Justiça

O entendimento desta Corte é de que a base de cálculo para os honorários advocatícios deve ser fixada seguindo a ordem legal: em primeiro lugar, o valor da condenação, em segundo lugar (ou seja, somente na hipótese em que não houver condenação), o proveito econômico obtido pelo vencedor e, em terceiro lugar (ou seja, situação na qual não há condenação, tampouco sendo possível mensurar o proveito econômico), o valor da causa. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA. JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO

1. "A jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp n. 1.389.200/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe de 29/03/2019).

2. A par do novo modelo para fixação do dever de o vencido pagar ao advogado do vencedor os honorários de sucumbência, **verifica-se uma verdadeira ordem de gradação contida dentro do próprio parágrafo 2º do art. 85 do CPC de 2015, e que deve ser adotada para fixação da base de cálculo dos honorários: (1) o valor da condenação; (2) proveito econômico obtido (e não o pretendido); ou (3) o valor atualizado da causa, quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido. Somente se avança para a base de cálculo seguinte se a hipótese sub judice não se enquadrar na anterior.**

3. Embora não se descure da importância que deve ser conferida aos princípios jurídicos, o seu manejo exige parcimônia, sob pena de degenerar-se em verdadeira "principlolatria", isto é, na proliferação de princípios em detrimento de parâmetros de segurança e de certeza jurídicas, que poderia em última instância constituir uma verdadeira discricionariedade judicial. No caso em tela, se por um lado existe norma jurídica expressa a regular a matéria (art. 85, 2º, do CPC/2015), por outro, não se vislumbra verdadeira colisão entre direitos fundamentais que possibilite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. No caso concreto, seguindo-se a ordem de gradação contida no parágrafo 2º do art. 85 do CPC de 2015 e verificando tratar-se, na origem, de embargos à execução julgados procedentes, extinguindo-se a execução, ressoa inequívoco que o "proveito econômico obtido" pela parte recorrente corresponde ao valor da dívida executada - R\$ 301.272,49 -, devendo esse valor ser utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

5. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp 1.460.901/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2019, DJe 10/12/2019 – grifei.)

Não tendo havido condenação ou proveito econômico, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o valor da causa, por não ser irrisório.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Quanto ao pedido da parte agravada, nos termos da jurisprudência desta

Superior Tribunal de Justiça

Corte, não haverá a majoração de honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.890.924 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0212221-0

Número de Origem:

00005974520168160047 5974520168160047

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO PONICH RUZON

RECORRENTE : CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES

RECORRENTE : CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO

ADVOGADO : BRUNO PONICH RUZON (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR040729

RECORRIDO : MARIA MADALENA GOMES DOS SANTOS SBIZERA

RECORRIDO : VALCENIR SBIZERA

ADVOGADOS : JOSSAN BATISTUTE - PR033292

LARISSA CRISTINA NISHIMURA - PR072575

RENAN DE QUINTAL - PR087432

INTERES. : CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS

INTERES. : MARLENE MARTINS GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA MADALENA GOMES DOS SANTOS SBIZERA

AGRAVANTE : VALCENIR SBIZERA

ADVOGADOS : JOSSAN BATISTUTE - PR033292

LARISSA CRISTINA NISHIMURA - PR072575

RENAN DE QUINTAL - PR087432

AGRAVADO : BRUNO PONICH RUZON

AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES

AGRAVADO : CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO

ADVOGADO : BRUNO PONICH RUZON (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR040729
INTERES. : CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS
INTERES. : MARLENE MARTINS GOMES DOS SANTOS

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020